

Polícia Civil
do Estado
de Goiás



ESTADO DE GOIÁS
POLICIA CIVIL

Portaria Normativa n.º 033/2020 - PC

Padroniza a formalização e o trâmite do procedimento de Verificação de Procedência de Informações - VPI, regulamenta sua utilização nas requisições de instauração de inquérito policial e dá outras providências.

O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no art. 19, inciso XI, da Lei estadual n.º 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás, e tendo em vista os serviços afetos a esta Pasta,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, §3º, do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de a autoridade policial verificar a procedência das informações recebidas, a fim de constatar a existência de ilícito penal e de justa causa para instauração de inquérito policial,

CONSIDERANDO que a instauração de procedimento investigatório de infração penal sem que haja indícios de prática criminosa configura, em tese, crime de abuso de autoridade, salvo quando se tratar de investigação preliminar sumária devidamente justificada, nos termos do artigo 27, da Lei n.º 13.869, de 05 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO o expressivo número de notícias-crime, anônimas ou identificadas, recebidas de diversas formas pela Polícia Civil,

CONSIDERANDO o teor do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a instauração de inquérito policial mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público,

CONSIDERANDO que cabe ao Delegado de Polícia analisar todo fato que lhe for apresentado, fazer o juízo de legalidade e verificar a presença de justa causa para instauração de qualquer procedimento policial,

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público, consoante redação do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a existência de crimes processados mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima e a característica informal atribuída a esta condição de procedibilidade,

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 16, da Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006, a retratação à representação, em crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, somente será admitida em audiência judicial,

CONSIDERANDO a necessidade de se padronizar, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, o procedimento de verificação de procedência de informações quanto à sua forma e ao devido trâmite, a fim de se viabilizarem o correto controle e as fidedignas estatísticas para seu acompanhamento,

RESOLVE:

Art. 1º DISCIPLINAR que o Delegado de Polícia - quando verificar que do Registro de Atendimento Integrado (RAI) ou da notícia de crime não constam informações suficientes sobre a existência de fato criminoso punível ou, ainda, não resta evidente a justa causa para instauração imediata do correspondente procedimento policial - deverá despachar, determinando o registro de Verificação de Procedência de Informações - VPI.

Parágrafo único. No citado despacho, o Delegado de Polícia determinará as diligências a serem realizadas com vistas aos esclarecimentos prévios essenciais à instauração do procedimento policial, atentando-se ao caráter célere e informal da VPI.

Art. 2º ESTABELECEER que, nos crimes processados por ação penal pública condicionada à representação, a VPI somente será realizada diante da manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na apuração.

§1º Considerar-se-á manifestação de vontade da vítima qualquer ato por ela produzido no sentido de noticiar a prática delitiva, independentemente de qualquer formalidade, salvo se ela, expressamente, renunciar ou desistir do seu direito de representação.

§2º Nos casos de denúncia realizada pela vítima por outro meio que não o registro RAI, será adotado o mesmo entendimento, acatando-se o ato como desejo de representação pela investigação do ato ilícito noticiado.

§3º Nos casos de denúncia apócrifa ou apresentada por terceiros, o Delegado de Polícia deverá aguardar a manifestação de vontade da vítima para dar início a qualquer ato de investigação, respeitando-se o prazo decadencial de 06 (seis) meses, contados do conhecimento da autoria delitiva por parte do ofendido.

Art. 3º DISPOR que a realização de ato de investigação será precedida do registro de VPI ou da instauração de Inquérito Policial, Auto de Investigação de Ato Infracional, Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado, vedada a concretização de qualquer diligência desvinculada de procedimento policial.

§1º Todas as peças policiais serão produzidas dentro do Sistema de Procedimentos Policiais - SPP, salvo justificada impossibilidade técnica, quando poderão ser confeccionadas fora do sistema e, depois, digitalizadas para integrarem os autos.

§2º Enquanto o Sistema de Procedimentos Policiais - SPP não contemplar o registro de VPI, esta será registrada em livro próprio, com a respectiva numeração, a qual deverá ser indicada no corpo do registro RAI, possibilitando-se o controle das providências adotadas pela autoridade policial.

Art. 4º DEFINIR que, confirmada no bojo da VPI a existência de infração penal punível ou a presença da justa causa, o Delegado de Polícia, imediatamente, instaurará Inquérito Policial, Auto de Investigação de Ato Infracional, Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado referente ao fato, para continuidade das investigações.

§1º Se, após a conclusão da VPI, verificar-se a inexistência do fato criminoso ou a ausência de justa causa para continuidade de sua apuração, o Delegado de Polícia produzirá despacho fundamentado, determinando o arquivamento do procedimento na própria unidade policial.

§2º Nos casos de VPI instaurada para apuração de infração penal perpetrada em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, se a vítima desistir de representar criminalmente contra seu agressor, quando cabível, o Delegado de Polícia interromperá as investigações, produzirá despacho relatando a situação e remeterá os autos ao Poder Judiciário, para a realização da audiência prevista no artigo 16, da Lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006, sendo vedado o arquivamento da VPI em sede policial.

§3º As VPIs serão mantidas na unidade policial responsável, permitindo-se o acesso ao Ministério Público a qualquer tempo, possibilitando-se, assim, a realização do controle externo da atividade policial por parte do órgão ministerial.

Art. 5º ESTABELEECER que, nas requisições de instauração de inquérito policial expedidas pelo Ministério Público ou por autoridade judicial, o Delegado de Polícia deverá, igualmente, proceder o juízo de legalidade da situação e - se entender que não há informações suficientes sobre a existência de fato criminoso punível ou se não restar evidente a justa causa para instauração imediata do procedimento policial requisitado - deverá despachar, determinando o registro de Verificação de Procedência de Informações - VPI para apuração dos fatos indicados.

§1º Para que o órgão requisitante mantenha controle sobre a determinação encaminhada à Delegacia de Polícia, deverá a autoridade policial informá-lo, mediante ofício, do registro da VPI e de sua respectiva numeração.

§2º Se, após a conclusão da VPI, for constatada a existência de elementos justificadores da instauração de Inquérito Policial, Auto de Investigação de Ato Infracional, Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado, a autoridade policial informará ao órgão requisitante sobre a abertura do procedimento e sua respectiva numeração.

§3º Se, após a realização da VPI, concluir-se pela inexistência de fato criminoso ou pela ausência de justa causa para instauração de procedimento policial, a autoridade policial devolverá o procedimento ao órgão requisitante, com as peças investigativas produzidas e a conclusão alcançada, solicitando a reconsideração da respectiva requisição.

Art. 6º DISPOR que esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. DIFUNDA-SE e CUMPRA-SE.

Remeta-se cópia desta ato administrativo normativo à Superintendência de Polícia Judiciária, para conhecimento e ampla difusão às unidades policiais; à Divisão de Assessoria Técnico-Policial, para conhecimento e devidos registros; à Escola Superior da Polícia Civil, para conhecimento e inclusão da normativa do conteúdo programático da matéria afim; ao Conselho Superior da Polícia Civil, para conhecimento; à Divisão de Inovação e Tecnologia da Polícia Civil, para conhecimento e adoção das providências necessárias à implementação da ferramenta no Sistema de Procedimentos Policiais - SPP; e à Gerência de Operações de Inteligência da Polícia Civil, para conhecimento.

GABINETE DO DELEGADO-GERAL DA POLICIA CIVIL, aos 16 dias do mês de

setembro de 2020.

Odair José Soares
Delegado-Geral da Polícia Civil



Documento assinado eletronicamente por **ODAIR JOSE SOARES, Delegado (a) -Geral**, em 21/09/2020, às 17:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015368432** e o código CRC **ECF29E77**.

Av. Anhanguera, nº 7.364 – Setor Aeroviário – CEP: 74.535-010 - Goiânia – GO
Fone: (62) 3201-2503 www.policiacivil.go.gov.br



Referência: Processo nº 202000007014494

SEI 000015368432